



PARECER Nº 28, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1169, DE 2025

De autoria do deputado Alex Madureira, o projeto em epígrafe objetiva permitir a visitação de animais de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados no Estado.

Em pauta, o projeto não recebeu emendas ou substitutivos.

Em tramitação, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Saúde e de Finanças, Orçamento e Planejamento, em reunião conjunta, exararam o Parecer nº 1845/2025, favorável ao projeto com a emenda que apresentaram.

Aprovado em Plenário com a emenda proposta em referida reunião conjunta, o projeto deverá receber a seguinte redação final:

Dispõe sobre a permissão de visitação de animais de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica permitida a visita de animais de estimação (pets) a pacientes internados em unidades de saúde públicas, privadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de São Paulo, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Artigo 2º - O acesso de animais de estimação será condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I - apresentação de atestado veterinário, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da visita, que comprove as boas condições de saúde do animal, a vacinação atualizada e a vermiculação em dia;

II - o animal deve estar higienizado e deve ser transportado ou contido com segurança, utilizando coleira e guia, ou caixa apropriada, conforme o seu tipo e porte;

III - o tutor ou responsável pelo animal deverá assinar um Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a seguir todas as normas definidas pela instituição de saúde e a ressarcir eventuais danos causados.

Artigo 3º - Compete à administração hospitalar, em conjunto com a equipe de saúde, estabelecer:

I - os locais e horários específicos para a realização das visitas, preferencialmente em áreas externas, de convivência ou em quartos privativos, a fim de preservar as condições sanitárias de áreas restritas, como Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), centros cirúrgicos e alas de isolamento;

II - a periodicidade e a duração das visitas, que devem ser limitadas ao tempo estritamente necessário para o bem-estar do paciente e do animal;

III - o protocolo interno de segurança e higiene para o manejo dos animais nas dependências do hospital.

Artigo 4º - É vedado o acesso para visita nos seguintes casos:

I - animais comprovadamente agressivos;

II - animais doentes, em período de doença contagiosa ou infestados por parasitas;

III - animais em período de cio;

IV - qualquer animal que, a critério da equipe de saúde ou da administração hospitalar, apresente risco à segurança ou à saúde de pacientes, acompanhantes ou profissionais da unidade.

Artigo 5º - Esta lei não se aplica aos animais utilizados em programas de Terapia Assistida por Animais (TAA) ou em atividades de suporte emocional que já possuam regulamentação específica.

Artigo 6º - Os hospitais terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições e elaborarem seus protocolos internos de visitação.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 1169, de 2025.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator